



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158659 - GO (2022/0196587-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : FELIPE VARELA CAON - SP407087
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PROCON. LEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afastada a afronta ao princípio da colegialidade, porquanto o art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ autoriza o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas situações ali descritas.

2. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da sanção imposta pelo PROCON, registrando, ainda, que foram observados os critérios legais para fixação do valor da multa administrativa.

4. A alteração do julgado demandaria a apreciação do processo administrativo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, sendo certo, ainda, que a revisão do valor da multa somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158659 - GO (2022/0196587-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : FELIPE VARELA CAON - SP407087
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PROCON. LEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afastada a afronta ao princípio da colegialidade, porquanto o art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ autoriza o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas situações ali descritas.

2. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da sanção imposta pelo PROCON, registrando, ainda, que foram observados os critérios legais para fixação do valor da multa administrativa.

4. A alteração do julgado demandaria a apreciação do processo administrativo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, sendo certo, ainda, que a revisão do valor da multa somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO PAN S.A. contra decisão, de minha lavra (e-STJ fls. 858/862), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, ao fundamento de que: i) inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e ii) a revisão do julgado demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b" do RISTJ não se aplica ao presente caso, visto que o recurso não contraria tese fixada em julgamento de repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, súmula ou jurisprudência consolidada pelo STF ou STJ.

Aduz que demonstrou claramente a ofensa ao art. 489 do CPC/2015, afirmando que o Tribunal de origem não apreciou a alegada "necessidade de amplo controle judicial dos atos administrativos, para além da análise dos critérios da mera legalidade".

Defende, ainda, que não pretende o reexame de provas, mas o reconhecimento de que a multa imposta é manifestamente desproporcional, pois contraria a exigência do art. 57 do CDC, além de reiterar a tese de inexistência de conduta ilícita e indevida interferência do PROCON.

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ fls. 886).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada merece ser mantida.

De início, destaque-se não haver nenhuma nulidade no *decisum* combatido, uma vez que enquadrado o caso na hipótese do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ. Ademais, ainda que assim não fosse, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno (AgInt nos EDcl no REsp 935.095/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 881.123/SP, rel. Ministra ASSUSETE

Quanto à alegada ofensa ao art. 489, § 1º do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, constata-se que a Corte *a quo* reconheceu a legalidade da sanção imposta pela Procon, registrando, ainda, que foram observados os critérios legais para fixação do valor da multa administrativa, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 650/652):

Nota-se, no respectivo procedimento administrativo, que foram devidamente respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo o autor/apelante notificado para comparecer à audiência de conciliação, apresentar defesa e recurso das decisões exaradas, exercendo regularmente o seu direito de defesa, conforme se vê da cópia do processo administrativo acostada no evento n.º 42.

Não se observa qualquer irregularidade ou nulidade no procedimento administrativo FA 0113-066.723-1, não competindo ao Poder Judiciário, como dito, adentrar à ofensa aos direitos do consumidor em si, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, por inserir-se no âmbito do mérito administrativo.

Outrossim, pelos elementos constantes dos autos administrativos, reputa-se que o valor da multa aplicada, no importe de R\$ 61.764,71 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), afigura-se-me adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

(...)

A multa arbitrada em R\$ 61.764,71 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) observou os referidos critérios, bem como aqueles previstos no Decreto n. 2.181/97, além de se mostrar razoável e proporcional aos transtornos ocasionados ao consumidor e as condições financeiras do Banco apelante, em perfeita simetria com a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente:

(...)

Noutro plano, atinente a alegada impossibilidade de inversão do ônus da prova no processo administrativo, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, urge considerar que, ao contrário do que sugere o autor/apelante, foi oportunizado pelo PROCON a apresentação da documentação solicitada pelo consumidor, conforme se lê do Termo de Reclamação juntado no evento n.º 42, arq. 2, datado de 26/11/2013:

“[...] Porém, no ato da contratação do serviço, não foi entregue ao consumidor a via que lhe é devida do contrato assinado entre as partes.

Aduz o mesmo que, desde então efetuou diversos contatos com a reclamada solicitando o envio do documento, quanto do saldo devedor para liquidação antecipada do referido empréstimo, conforme protocolo n.º 40120603, todavia a reclamada não atendeu seu pedido.

Este órgão realizou contado junto a reclamada na pessoa da SR.^a Simone Antunes às (09 horas e 55 minutos), porém não logramos êxito visto o número de protocolo de atendimento através do SAC não está

registrado em seu sistema.

Foi instaurada CIP (Carta de Informações Preliminares) a fim de sanar a lide, sendo que a reclamada foi notificada em 11 de novembro de 2013, todavia a mesma como de praxe emite as mesmas respostas a todas as solicitações de saldo devedor que o PROCON encaminha, onde informa que o consumidor não efetuou a tentativa de solicitação do documento nos canais de atendimento do banco, contudo esquece-se a reclamada que o consumidor é parte vulnerável em uma relação de consumo e uma vez que o mesmo recorre ao PROCON é porque a empresa está dificultando a solicitação efetuado pelo mesmo em seus canais de atendimento, motivo pelo qual os consumidores aqui recorrem, sendo o Banco Panamericano uma das instituições que mais dificultam o atendimento ao consumidor, tanto que até para as reclamações efetuadas com intermédio do PROCON as respostas são negativas e iguais.

Assim, diante dos fatos e em razão da inércia da reclamada em apresentar uma solução satisfatória ao caso, compareceu o reclamante a este unidade de proteção e defesa do consumidor a fim de ver dirimida a lide relatada, momento em que foi instaurado o presente procedimento para resolução imediata da demanda acima transcrita. [...] 2 – Do Pedido Isto posto, requer o consumidor o envio à sua residência de cópia do boleto com saldo devedor para liquidação antecipada, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa do INSS n.º 28, de 16 de maio de 2008, com a devida comprovação nos autos do atendimento ao seu pedido. [...]”

Mesmo diante do contato telefônico do PROCON e encaminhamento de notificação à instituição/apelante solicitando a emissão dos documentos – saldo devedor e boleto de quitação –, ainda assim a parte recorrente quedou-se inerte no cumprimento do dever de informação, violando frontalmente a legislação consumerista.

Insta ressaltar que a hipótese – repita-se, ao contrário do que sustenta a parte apelante –, não se trata de inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC, mas simplesmente de aplicação da legislação protetiva após oportunizada a apresentação de defesa – e também da documentação solicitada pelo consumidor –, preferindo o banco/apelante quedar-se inerte.

Conclui-se, portanto, que o PROCON oportunizou a apresentação da documentação pela parte requerida, ressaltando inclusive que não foi dada cópia do contrato ao consumidor, tampouco apresentado no órgão administrativo (PROCON) o boleto solicitado após o envio de carta ao banco, o que ensejou a instauração do procedimento em seu desfavor. Sob qualquer ótica que se analise o caso, infere-se que o banco/apelante apresenta defesa desconexa do caso concreto – fala em portabilidade na carta encaminhada ao PROCON, quando se trata de pedido de quitação antecipada do débito –, pretendendo, após o reiterado descumprimento da legislação consumerista, a nulidade da multa corretamente fixada, ou a sua redução.

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação, motivo pelo qual não se constata violação do preceito apontado.

De notar que, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.168.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018, e EDcl no AgInt no REsp 1.276.901/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

Relativamente à regularidade do processo administrativo que culminou com a aplicação das multas pecuniárias, conforme registrado na decisão agravada, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha, trago o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Diante dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, verifica-se que rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de vícios no processo administrativo, que resultou na aplicação de multa à recorrente, demandaria reexaminar as provas constantes dos autos ou, ainda, interpretar as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, medidas vedadas em recurso especial ante o óbice fundado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.036.898/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE

INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide, ao caso, a Súmula 283/STF.

2. Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não prosperaria, pois a modificação das conclusões a que chegou a instância a quo, de modo a

acolher a tese defendida no apelo nobre, em sentido contrário, demanda o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.888.486/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.).

No que tange aos critérios de dosimetria da sanção, igualmente incide o óbice sumular citado, pois esta Corte entende que a revisão dos valores somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos (multa aplicada no valor de R\$ 64.422,41).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. VALOR. ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da adequação do montante da multa administrativa aplicada pelo Procon à recorrente, em razão da observância dos requisitos previstos no art. 57 do CDC (gravidade da infração, vantagem auferida pela empresa e condição econômica do fornecedor), demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, a recorrente não demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 836.916/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1100236/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em

análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.659 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0196587-2

Número de Origem:

011286729 01128672920158090051 11286729 1128672920158090051

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : FELIPE VARELA CAON - SP407087

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : FELIPE VARELA CAON - SP407087

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023

